



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10670/000.566/90-13

acas

Sessão de 13 junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.365

Recurso nº: 63.102 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: DAWSON TARCÍSIO ANTUNES

Recorrida: DRF em MONTES CLAROS - MG

IRPF - DECORRÊNCIA - Estende-se ao processo reflexo a decisão do processo matriz do qual decorre, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

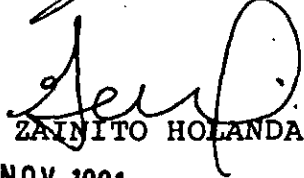
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAWSON TARCÍSIO ANTUNES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção (Relator) que provia a quantia de Cz\$ 47.643,02, no exercício de 1987. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., 13 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO.


VISTO EM
SESSÃO DE 07 NOV 1991

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE

V.V.

BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE,
LUIS ALBERTO CAVA MACEIRA E ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.566/90-13

RECURSO Nº: 63.102

ACORDÃO Nº: 103-11.365

RECORRENTE: DAWSON TARCÍSIO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 47/50) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros - MG (fls. 42/44), que, acolhendo as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 32), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pelo contribuinte (fls. 25/29) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de reflexo de tributação referente lucro arbitrado da empresa Empres - Engenharia, Projetos e Prestação de Serviços Ltda., da qual o contribuinte é sócio com participação de 33,33%, incluindo de ofício na célula "F" da sua declaração de rendimentos, o lucro considerado automaticamente distribuído.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que:

- 1) sua empresa é isenta de Imposto de Renda Pessoa Jurídica por 10 anos e portanto a tributação reflexa do Imposto de Renda Pessoa Física seria indevida;
- 2) se devido fosse, deveria ser com base no art. 8º do Decreto Lei 2065/83;
- 3) a tributação principal teria sido impugnada em 22.06.90.

No mais, versa apenas sobre o processo matriz.

Acórdão nº 103-11.365

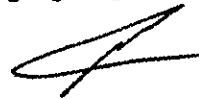
A informação fiscal (fls. 32) propôs a manutenção do auto de infração, entendendo haver um equívoco por parte do impugnante ao entender que, no caso, caberia a tributação com base no art. 8º do DL 2065/83.

Nessa mesma linha, a decisão de primeira instância (fls. 42/44) julgou a ação fiscal procedente, consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA.
Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso (fls. 47/50) reportando-se aos argumentos já expendidos na impugnação.

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-11.365

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

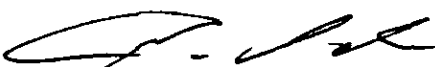
O recurso é tempestivo e dele conheço.

À vista do que foi exposto em plenário pelo ilustre relator, Dr. Dícler de Assunção, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa Empres - Engenharia, Projetos e Prestação de Serviços Ltda., também objeto de recurso para este Conselho e que, julgado, não logrou provimento nesta mesma Câmara, conforme Acórdão nº 103-11.344, de 12.06.91.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

V O T O V E N C I D O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso (fls.47/50) e a impugnação (fls.25/29) são tempestivos, devendo, portanto, ser conhecidos.

Pelo Acórdão nº 103-11.344, de 12/06/1991, desta Câmara, votei pelo provimento parcial do recurso interposto pela contribuinte no processo principal nº 10670/000.296/90-41, no que refletiu para o presente caso, relativo à distribuição automática dos valores considerados omitidos na pessoa jurídica.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso, a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da exigência a parcela de Cr\$ 47.643,02 (33,33% de Cr\$ 142.929,08) no período de 1986, exercício de 1987.

Brasília-DF., em 13 de junho de 1991


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR